



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Processo Administrativo nº. **13100003/2021**

Pregão Eletrônico nº 038/2021

REFERÊNCIA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: “MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO AQUISIÇÃO DE MAQUINAS PESADAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS”

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, bem como seus anexos.

II- DA ANÁLISE FÁTICA

O Ilustríssimo Prefeito apresentou solicitação para atender a demanda da Prefeitura, justificando que a referida aquisição torna-se essencial, do ponto de vista desta administração, justificando que o município não dispõe de veículos/maquinários dessa natureza suficiente para atender a demanda municipal, com isso, a solução foi buscar apoio junto ao Governo Estadual, que através do convênio nº 25/2021 – SEDAP disponibilizou verba orçamentário para o Município adquirir tais maquinários, incluindo uma contrapartida pré estabelecida no plano de trabalho do referido convênio.

Consta nos autos autorização do Prefeito Municipal, declaração de adequação orçamentária, pesquisa de mercado, mapa comparativo de preços, e Termo de Referência, no qual se delimita o objeto, as justificativas da solicitação, as especificações técnicas, detalhamento dos produtos, prazos, locais de entregas, quantitativos estimados, valor estimado da contratação, dentre outras disposições e anexos.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

É o relatório.

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro

CNPJ: 05.149.166/0001-98

CEP 68721-000 – Salinópolis / PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

III- DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 201, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento licitatório, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

IV- DA ANÁLISE JURÍDICA

À luz da Lei nº 8.666/93, as contratações da Administração Pública devem, em regra, ser parceladas sempre que o objeto for divisível em partes menores e independentes, **sem** que isto acarrete prejuízo **ao conjunto** a ser licitado. O objetivo do parcelamento é melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, sem perda da economia de escala.

Nesta situação, é importante não esquecer que sempre deve ser preservada a modalidade pertinente para a execução de todo o objeto da contratação. Devem ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

somados os valores correspondentes aos itens parcelados e definida a modalidade de licitação adequada ao total.

Da Adequação da Modalidade Licitatória Eleita

Sobre o tema, o mestre Marçal bem aborda a questão (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p.207):

“A obrigatoriedade de fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...)

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

“Art.3º A fase preparatória do pregão observará:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto *deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas* especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

O exame prévio da minuta do edital e contrato tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Consta, ainda, o orçamento prévio.

V- CONCLUSÃO

Neste diapasão, é alvissareiro destacar que o Edital atendeu as exigências mínimas determinadas na lei em comento, vez que definiu o objeto da disputa com precisão e clareza sem especificações excessivas e desnecessárias.

Os anexos acompanham a clareza posta no Edital.

Ante o exposto, verificado o respeito à legalidade necessária observada no Edital em comento, por extensão é mister o prosseguimento do certame neste opinativo.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Salinópolis-PA, 28 de Outubro de 2021.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 21.473.

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro

CNPJ: 05.149.166/0001-98

CEP 68721-000 – Salinópolis / PA